



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.073 - MG (2014/0025424-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : RAPHAEL CHAVES MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES.

1. A gravidade do crime com supedâneo em circunstâncias que integram o próprio tipo penal, não permite, de per si, sem fundamentação idônea, a prisão cautelar.

2. Expeça-se alvará de soltura ao clausurado.

3. Recurso em "habeas corpus" provido, para revogar a prisão preventiva do recorrente, sem embargo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, observada a possibilidade de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.073 - MG (2014/0025424-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : RAPHAEL CHAVES MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por RAPHAEL CHAVES MIRANDA preso em flagrante e denunciado como incurso no crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal (roubo), impugnando ato do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação, por ilegalidade, da segregação cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, e considera possuir condições pessoais favoráveis para responder a ação penal em liberdade, postulando pela expedição de alvará de soltura.

Indeferi o pedido liminar (fl. 103).

Informações prestadas (fls. 116/133).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 134/137).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.073 - MG (2014/0025424-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : RAPHAEL CHAVES MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES.

1. A gravidade do crime com supedâneo em circunstâncias que integram o próprio tipo penal, não permite, de per si, sem fundamentação idônea, a prisão cautelar.

2. Expeça-se alvará de soltura ao clausurado.

3. Recurso em "habeas corpus" provido, para revogar a prisão preventiva do recorrente, sem embargo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, observada a possibilidade de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.073 - MG (2014/0025424-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : RAPHAEL CHAVES MIRANDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

É o caso de se prover o recurso.

Extrai-se da denúncia que o recorrente responde pela prática de roubo simples porque à tarde e em via pública, mediante ameaça à vítima, a segurou pelo braço e dela subtraiu a bolsa e o telefone celular (fls. 50/51).

A custódia cautelar mantida nas instâncias ordinárias ficou lastreada na **hipotética** garantia da ordem pública, amparada em circunstâncias integrantes do próprio tipo penal, como se extrai do acórdão atacado:

*"Ao exame do APFD de fls. 12/22-TJ e da denúncia de fls. 48/49-TJ, verifica-se que **o paciente seguiu e aproximou-se da vítima, segurando-a pelo braço e anunciando o assalto, sendo que, mediante grave ameaça, tentou subtrair a bolsa e o telefone celular da ofendida.***

Com a chegada de outras pessoas nas imediações, o acusado empreendeu fuga, sendo localizado pelos policiais militares e reconhecido pela vítima (f. 62-TJ).

*Ora, **tais circunstâncias**, ao menos em uma análise apriorística, **são capazes de demonstrar a periculosidade do paciente** e a intranquilidade social que a soltura do autor de um delito de tal gravidade causaria, o que torna necessária a manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (fl. 78).*

O Juízo Processante apresentou o seguinte fundamento:

*"Apesar de se tratar(em) de **custodiado(a)(s) tecnicamente primário(s), conforme CAC(s) juntada(s) ao feito, vê-se que o(a)(s) agente(s) praticou, em tese, delito grave, em seu primeiro envolvimento policial, utilizando-se de violência e grave ameaça.***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A prática de delito grave e a forma como os fatos se deram é indicativo fortíssimo de que se colocado em liberdade pode vir a colocar em risco a ordem pública, havendo a possibilidade de frustrar a instrução criminal, pois o conduzido demonstrou se tratar de pessoa violenta e perigosa, o que torna inegável a necessidade da custódia do(a)(s) agente(s), pois nenhuma das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, se mostram suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação de Lei Pena), ao final" (fl. 24).

O Supremo Tribunal Federal tem advertido que a natureza da infração penal não se revela circunstância apta, por si só, para justificar a privação cautelar do *status libertatis* daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito da Excelsa Corte, ainda que o delito imputado ao réu seja legalmente classificado como hediondo:

PRISÃO PREVENTIVA - GRAVIDADE DO CRIME. A gravidade do crime circunscreve-se ao tipo penal, não autorizando a prisão preventiva. PRISÃO PREVENTIVA - PREMISA - SUPosição. A suposição de que, solto, o agente voltará a delinquir não respalda, tecnicamente, a custódia preventiva.

(HC 91723, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08/06/2010, publicado em 24-09-2010)

Este Sodalício segue a mesma esteira de compreensão, conforme se observa do seguinte precedente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

...

2. A prisão cautelar somente é devida se expressamente justificada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de conduzir à nulidade da decisão constritiva, que é excepcional.

3. Na hipótese, o magistrado teceu considerações abstratas no decisum impugnado, sem comprovar a existência dos pressupostos e motivos autorizadores da medida cautelar, com a devida indicação dos fatos concretos legitimadores de sua manutenção, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, restando a prisão amparada, tão somente, na gravidade do delito e na alusão genérica e abstrata sobre a possibilidade de risco à reiteração delitiva. Precedentes.

4. Recurso provido para o fim de conceder a liberdade provisória pleiteada, com subsequente expedição de alvará de soltura, se por outro motivo o Recorrente não estiver preso, sem prejuízo de que outras medidas cautelares sejam adotadas pelo Juízo condutor do processo, conforme ressaltado no voto.

(RHC 37.880/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013)

No mesmo diapasão, cito outros julgados desta Turma: RHC 35.784/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013; e, RHC 32.695/TO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julgado em 26/06/2012, DJe 09/08/2012.

Ausente fundamentação idônea para lastrear a prisão cautelar, a solução que se impõe é a sua revogação, pelo reconhecimento do constrangimento ilegal.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso para revogar a prisão preventiva do recorrente, sem embargo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado, observada a possibilidade de imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal.

Expeça-se alvará de soltura aoclausurado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0025424-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.073 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0016130148501 10000130917925000 10000130917925001 147213 16130148501
9179259320138130000

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RAPHAEL CHAVES MIRANDA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.